



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.680/002.283/90-79

MGPJ
Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07-943

Recurso nº: 64.112 - IRF - ANOS DE 1985, 1986 e 1987

Recorrente: CLAN TURISMO LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IRF - DECOERÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAN TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 16 DEZ 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jose Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680/002.283/90-79

RECURSO Nº: 64.112

ACORDÃO Nº: 105-07.943

RECORRENTE: CLAN TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.02/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10680/002.282/90-14, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1985, 1986 e 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28.

Acórdão nº 105-07.943

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. A. L.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-07.943

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.904, de 17 / 11 / 93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília (DF), 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE/MARIZ DELDUQUE - RELATORA